



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721610/2018-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.411 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente P R FLORES CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relatora.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão 03-85.459, de 18 de junho de 2019, da 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente, a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL nº 3289806 de fls. 13/14, expedido em 31 de agosto de 2018, que a excluiu, a partir de 1º de janeiro de 2019, o do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir o débito previdenciário (Número Debcad 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), o qual se encontra listado no anexo único do ato de exclusão e cuja exigibilidade não se encontrava suspensa; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011. Com relação a tais débitos, assim constou no ADE:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.411 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721610/2018-04

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Deducad	Valor Consolidado*	Número Deducad	Valor Consolidado*	Número Deducad	Valor Consolidado*	Número Deducad	Valor Consolidado*	Número Deducad	Valor Consolidado*
131874357	2.416,79	-	-	-	-	-	-	-	-

Contra a exclusão a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando ter procedido ao pagamento dos débitos mesmo antes da notificação do ADE e juntou os comprovantes. Os débitos em questão, de acordo com a Recorrente, são:

- Guia GPS 11/2013 (pagamento realizado em 24/11/2016)
- Guia GPS 12/2013 (pagamento realizado em 30/11/2016)
- Guia GPS 09/2015 (pagamento realizado em 27/12/2016)
- Guia GPS 10/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)
- Guia GPS 12/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)

O processo foi então encaminhado para julgamento pela DRJ/BSB que entendeu os débitos não foram regularizados no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando o seguinte:

“(…)

Em 10 de setembro de 2018, a recorrente recebeu ADE N° 3289806 sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Após consulta junto a RECEITA FEDERAL, chegou-se a conclusão que a ADE em questão era em decorrência da inscrição DEBCAD 131874357 originária das competências previdenciárias 11/2013, 12/2013, 09/2015, 10/2015 e 12/2015 conforme consulta no SISTEMA DE ARRECAÇÃO - DATAPREV em 21/09/2018. Entretanto, a requerente já havia efetuado os pagamentos das referidas competências, nas datas abaixo:

Guia GPS 11/2013 (pagamento realizado em 24/11/2016)

Guia GPS 12/2013 (pagamento realizado em 30/11/2016)

Guia GPS 09/2015 (pagamento realizado em 27/12/2016)

Guia GPS 10/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)

Guia GPS 12/2015 (pagamento realizado em 29/12/2016)

A recorrente solicitou pedido de Revisão de Débitos em 09 de outubro de 2018, apresentando as competências previdenciárias 11/2013, 12/2013, 09/2015, 10/2015 e 12/2015 com os devidos comprovantes de pagamento, os quais foram anexados ao processo supracitado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.411 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721610/2018-04

A recorrente esclarece ter ocorrido à quitação dos débitos, mesmo antes de ser notificada através de ADE e COMUNICADO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, conforme comprovantes em anexo. ;

A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e a decisão do acórdão”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de exclusão do Simples Nacional por intermédio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BEL nº 3289806 de fls. 13/14, expedido em 31 de agosto de 2018, que a excluiu, a partir de 1º de janeiro de 2019, o do Simples Nacional. A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir o débito previdenciário (Número Debcad 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)

O acórdão de piso manteve a exclusão nos seguintes termos:

“O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2019 em virtude da existência de débito que a interessada contesta.

Não assiste qualquer razão à empresa manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão Prazo esse que, no caso em exame, a teor do que dispõe os § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, expirou-se em **15/10/2018**, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente cientificada em **12/09/2018** do ADE DRF/BEL nº 3289806 de fls. 13/14.

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.411 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721610/2018-04

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-á no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1 - deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 2º)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.411 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721610/2018-04

No caso em exame, pelas telas de fls. 32 e 33, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que o débito previdenciário (Número Decad 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), listado no anexo único do ADE DRF/BEL nº 3289806, encontrava-se ainda em aberto (como devedor) em **28/05/2019** (data da consulta), portanto após a data limite de **15/10/2018** permitida pela legislação.

Assim, uma vez que não foi regularizado o débito relacionado no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte”.

Em suma, de acordo com decisão recorrida, o débito previdenciário (Número Decad 131874357) inscrito em Dívida Ativa da União, listado no anexo único do ADE DRF/BEL nº 3289806, encontrava-se ainda em aberto em 28/05/2019 (data da consulta - telas de e-fls. 32 e 33), **portanto, após a data limite de 15/10/2018 permitida pela legislação.**

Concluiu-se, assim, que pela não regularização do débito relacionado no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, estar correto o procedimentos adotado pela Administração Pública.

Já a Recorrente alega ter ocorrido à quitação dos débitos, mesmo antes de ser notificada através de ADE e COMUNICADO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA e que, por isso, **solicitou pedido de Revisão de Débitos em 09 de outubro de 2018**, apresentando as competências previdenciárias 11/2013. 12/2013, 09/2015. 10/2015 e 12/2015 com os devidos comprovantes de pagamento.

Desta forma, a Recorrente teria apresentado **o aludido pedido de revisão de débito em antes da data limite de 15 de outubro de 2018** permitida para regularização dos supostos débitos, que de acordo com a Recorrente, já estariam quitados.

Portanto, há dúvidas em relação ao motivo que fundamentou o ADE que excluiu a Recorrente do Simples Nacional.

Dispositivo

Por todo o exposto entendo serem insuficientes as informações para tomada de decisão nesta oportunidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, voto por converter o julgamento em diligência para:

- a) que a Unidade de Origem informe quais foram os débitos incluídos no Decab nº 131874357 (informe o PA e o valor do principal, multa e juros);
- b) se tais débitos foram efetivamente quitados antes da **data limite de 15 de outubro de 2018** permitida para regularização dos supostos débitos;
- c) informe se os pagamentos realizados pela contribuinte foram suficientes para quitação dos débitos Decab nº 131874357.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.411 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 17734.721610/2018-04

d) Informe o resultado do pedido de Revisão de Débitos apersetrnado pela Recorrente em 09 de outubro de 2018.

A Unidade de origem deverá elaborar relatório conclusivo e dar ciência do mesmo à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, se assim o desejar.

Decorrido o prazo regulamentar, o processo deverá ser devolvido ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça